

Ordemação de Comissões Permanentes  
**RECONSTITUÍDO**



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DESARQUIVADO**

7

DE 199

AUTOR: (DO SR. WIGBERTO TARTUCE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Revoga o art. 240 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO: 02/04/97 - APENSE-SE AO PL 120/95

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
A COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 19/04/99

2928

PROJETO DE LEI Nº

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	19/04/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e de Redação</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.928, DE 1997  
(DO SR. WIGBERTO TARTUCE)

Revoga o art. 240 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 120, DE 1995)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL nº 120/95.

Em 02/04/97

PRESIDENTE

2928

**PROJETO DE LEI Nº , DE 1997**  
**(Do Sr. Wigberto Tartuce)**

Revoga o artigo 240 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o artigo 240 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde há muito se questiona da conveniência de se abolir as disposições do artigo 240 do Código Penal.

Argumenta-se, em defesa da tese de abolição do Crime, que tecnicamente o crime de adultério é a penalização do descumprimento de uma obrigação de natureza civil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O fundamento principal da concepção do artigo seria a contribuição para a manutenção da paz conjugal.

De argumentos previstos na Justificação a outros Projetos de Lei já existentes, parece-nos relevante o pensamento de Marilena Chaui: "Embora, de direito, o crime de adultério se refere tanto a homens quanto a mulheres, a repressão social se dirige, de fato, para o adultério feminino. Tanto assim que, no Brasil, os chamados crimes passionais, em defesa da honra, isto é, o assassinato da esposa e do amante, mas sobretudo o da esposa não são passíveis de punição..." (Repressão Social - essa nossa (des)conhecida - 1ª ed., São Paulo: Brasiliense, 1987, pg. 78).

Nos ensinamentos do professor da Universidade de São Paulo - Washington de Barros Monteiro - o adultério da mulher sempre foi visto com maior rigor, pelo fato, principalmente, de que pode esta modalidade trazer para o seio da família o produto do ato de deslealdade, com inegáveis conseqüências econômicas, emocionais e até de política de relacionamento entre os casais.

Entendemos que a tipificação do comportamento de intercuro sexual que não com o parceiro(a) a nível de crime é por demais severo.

Se aos nubentes não mais interessa a relação, por ter o outro parceiro(a) violado a instituição do matrimônio, que se socorra o ofendido dos meios legais adequados, nos termos da lei civil.

Mais ainda, a descaracterização do adultério como crime por certo contribuirá para a diminuição da ocorrência dos crimes passionais; isto porque, despido o ato praticado, da mácula de "crime", com certeza ocorrerá o efeito psicológico de o "ofendido" encará-lo com menos rancor e frustração, não sendo objeto da "pressão do grupo", por certo um componente emocional importante na formação do desejo de "lavar a honra", básico nos homicídios passionais.

São as nossas justificações a proposta.

Sala das Sessões, em 02 de 04 de 1997.

  
Deputado WIGBERTO TARTUCE



# CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

*Código Penal.*

## PARTE GERAL

### TÍTULO I

#### Da Aplicação da Lei Penal

#### - Anterioridade da lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

\* *Artigo com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.*

---

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO VII

#### Dos Crimes Contra a Família

### CAPÍTULO I

#### Dos Crimes Contra o Casamento

---

#### - Adulterio

Art. 240 - Cometer adultério:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.

§ 1º - Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§ 3º - A ação penal não pode ser intentada:

I - pelo cônjuge desquitado;

II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no Art. 317 do Código Civil.

---

---



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 120, DE 1995 (Dos Srs. Fernando Gabeira e Marta Suplicy)

Revoga o artigo 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), que tipifica o crime de adultério, renumerando-se os artigos seguintes.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Já o famoso penalista Damásio E. de Jesus reconhecia que a doutrina especializada não alcançara um consenso a respeito da conveniência da definição do adultério como crime (Direito Penal - parte especial, 3º vol., 6ª ed. São Paulo, Saraiva, 1990, pág. 197 e segs.). É que tecnicamente falando, o adultério nada mais é que a penalização do descumprimento de uma obrigação civil, na suposição equivocada de que a ameaça de prisão contribua para a manutenção da paz conjugal.

Em realidade, como entre outras pensadoras denunciou Marilena Chaui, "Embora, de direito, o crime de adultério se refira tanto a homens quanto a mulheres, a repressão *social* se dirige, de fato, para o adultério feminino. Tanto assim que, no Brasil, os chamados 'crimes passionais em defesa da honra', isto é, o assassinato da esposa e do amante, mas sobretudo o da esposa, não são passíveis de punição..." (Repressão sexual - essa nossa (des)conhecida, 1ª ed. São Paulo, Brasiliense, 1987, pág. 78). Ressalvada a generalização da última afirmação, deve-se reconhecer que o adultério serve muito mais à perseguição das mulheres por envolver indiretamente o advento de prole indesejada, com todas as repercussões, especialmente patrimoniais mas também políticas, tidas por negativas.

A própria evolução histórica do tratamento penal dado ao adultério revela sua concepção nitidamente sexista, tanto assim que até 1940 só se punia – em tese – o adultério do homem se ele coincidissem com o concubinato. Não era esse o tratamento dado à mulher, a quem, em princípio, se negava até mesmo a capacidade econômica de manter concubino...

Por outro lado, se o bem jurídico pretensamente protegido é a paz matrimonial (cf. Damásio E. de Jesus, loc. cit.), não se compreende porque a doutrina assentou, e os tribunais aceitaram, que as relações homossexuais, tanto do homem quanto da mulher, sejam incapazes de tipificar o adultério. Talvez se queira, com esta atitude intelectual extrema, simplesmente negar efeitos jurídicos às relações homossexuais; mas é inegável que assim se fragiliza completamente a pretendida eficácia da penalização criminal do adultério.

Estes e tantos outros motivos rejeitam a idéia de que o poder punitivo do Estado, mesmo sendo personalíssima a ação penal, se imiscua na esfera íntima do relacionamento dos casais, mormente se se constata que historicamente tal possibilidade serviu à discriminação das mulheres.

Por isto, contando com o apoio e lucidez dos eminentes Pares, ofereço o presente projeto de lei em homenagem, limitada por certo, às mulheres, neste que se consagrou o Dia Internacional da Mulher.

Sala das Sessões, em

Deputado Fernando Gabeira

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDI”

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (\*)

*Código Penal.*

### Adultério

Art. 240. Cometer adultério:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.

§ 1º Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2º A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§ 3º A ação penal não pode ser intentada:

I — pelo cônjuge desquitado;

- Embora o dispositivo se refira a desquite, vale lembrar que a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, sobre dissolução da sociedade conjugal e do casamento, determina a substituição de tal expressão, na lei processual civil, por “separação consensual” e “separação judicial”. Por outro lado, o art. 41 da lei citada estabelece que as causas de desquite em curso na data de sua vigência,

---

*tanto aquelas processadas por intermédio de procedimento especial quanto as processadas por meio de procedimento ordinário, passam a visar à separação judicial.*

II — pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II — se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil.

- *O dispositivo citado neste item foi revogado expressamente pela Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.*
- .....
- .....



T3C06\* 'COPY' SOLICITADA POR CASTILHO

RUBENS ANTONIO MARQUES D  
CASTILHO

SEARCH - QUERY  
00004 3 W ARTIGO 240

PL.001201995 DOCUMENT= 1 OF 2

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00120 1995 PROJETO DE LEI (CD)  
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 07 03 1995  
CAMARA : PL. 00120 1995

AUTOR DEPUTADO : FERNANDO GABEIRA PV RJ  
EMENTA REVOGA O ARTIGO 240 DO DECRETO-LEI 2848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 - CODIGO PENAL BRASILEIRO. (REVOGANDO O ARTIGO QUE TIPIFICA O CRIME DE ADULTERIO).

INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, CODIGO PENAL.  
REVOGAÇÃO, DISPOSITIVO, ADULTERIO.

LEGISL-CITADA  
DECRETO-LEI 002848 DE 1940

DESPACHO INICIAL  
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO  
TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
29 03 1995 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
RELATOR DEP GERSON PERES.  
DCN] 30 03 95 PAG 4904 COL 01.

TRAMITAÇÃO  
07 03 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP FERNANDO GABEIRA.  
27 03 1995 (CD) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CCJR.  
27 03 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  
DCN] 29 03 95 PAG 4628 COL 01.  
27 03 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)  
ENCAMINHADO A CCJR.

[0607# FIM DO DOCUMENTO.